



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001329/2004-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-001.658 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI.
Recorrente CRISTALEIRA BANDEIRANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar seguimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 10875.001329/2004-94
Acórdão n.º **3801-001.658**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Anatônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO (SP) (fl. 56), abaixo transcrito:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados, e o deferimento integral de seu pedido.

Analisando o litígio, a DRJ São Paulo I/SP entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 70 e seguintes), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996.

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida.

Às fls. consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente, após discorrer sobre os fatos e em especial sobre a origem dos créditos indicados no pedido de compensação, traz as seguintes alegações, em resumo:

1. Da possibilidade de apreciação de matéria constitucional na esfera administrativa: defende “a competência das autoridades administrativas julgadoras, não para declarar a inconstitucionalidade das leis, mas para deixarem de aplicar norma inconstitucional, anulando ou revogando os próprios atos quando estes não se encontrarem em perfeita conformação com aquelas normas, no sentido de defender a legitimidade e prestigiar a superioridade da norma constitucional”;

2. Da legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI: defende o contribuinte que a Constituição Federal não faz qualquer restrição a aplicação do princípio da não-cumulatividade quanto em relação ao IPI com relação aos produtos isentos, não tributados e com alíquota zero, ao contrário do que ocorre com o ICMS, cuja limitação ao crédito vem estabelecida no artigo 155, § 2, inc. II da CF. Alega ainda que: “Com relação a possibilidade do creditamento, em se tratando de insumo adquirido com alíquota zero, há que prevalecer o mesmo entendimento, qual seja, a indústria adquirente tem o direito ao creditamento, sob pena de violar o princípio da não-cumulatividade”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto a possibilidade de apreciação de matéria constitucional na esfera administrativa prescreve a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sobre a legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI já se pronunciou o CARF em diversos acórdãos, tais como no Processo n. 13881.000235/2002-45 em que se entendeu indevido o direito ao aproveitamento de créditos, assim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 16/09/1997 a 07/05/2002 Ressarcimento. Insumos Tributados à Alíquota Zero A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Aplicação da Súmula CARF nº 18 Insumos Isentos - A não-cumulatividade do IPI é implementada por meio da compensação do débito decorrente da saída do estabelecimento com o crédito decorrentes do imposto pago quando da aquisição de insumos. Tratando-se de insumos não onerados, em razão de isenção, não há valor algum a ser creditado. Ressarcimento. Correção Monetária. Limites. Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da repetição de indébito. Por conseguinte, não há respaldo legal para sua atualização monetária com base na Taxa Selic desde o

momento da sua apuração ou da formulação do pedido. Entretanto, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode deixar de aplicar, no presente processo, orientação assentada no REsp nº 1.035.847 / RS, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil. Com base em tal precedente, só se reconhece o direito à correção dos créditos que tiveram seu reconhecimento negado pelo Fisco e que tal decisão foi revista por este Colegiado. Recurso Voluntário Negado

Igualmente no Processo 10925.003519/2007-56, entendeu-se que:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002 CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, por ausência de previsão legal para tanto.

Número do Processo: 10830.005194/2009-67

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LANÇAMENTO CREDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento credor do Imposto sobre Produtos Industrializados na escrita fiscal do contribuinte por conta da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem

Número do Processo: 13804.005006/2005-82

Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação créditos de IPI sobre as compras de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, conforme posição consolidada do STF. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Número do Processo: 11831.002181/2002-12

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESONERADOS. As aquisições de matérias primas-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens desonerados do IPI, inclusive isentos, não geram créditos para dedução do imposto devido na saída dos produtos industrializados.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SELIC. Indeferido o pedido de ressarcimento, o julgamento da incidência ou não de juros compensatórios sobre ele ficou prejudicado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

No Processo: 10840.720108/2005-05 o CARF, contudo, decidiu por voto de qualidade em negar o direito ao ressarcimento, da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃOTRIBUTADOS (NT). SÚMULA Nº 20 DO CARF. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Aplicação da Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Luiz Roberto Domingo e Leonardo Mussi da Silva, que apresentará declaração de voto.

Da leitura do art. 11 da Lei no 9.779/99 verifica-se que a norma digitada é taxativa no que diz respeito à possibilidade de utilização do saldo credor de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não se estendendo aos produtos imunes.

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Trata-se de matéria altamente controvertida que possuiu decisão no RE n. 353.657-5/PR e 370.682/SC, que negou o aproveitamento de crédito aos insumos com alíquota zero e imunes. Sobre o tema do direito ao aproveitamento de crédito na isenção se posicionou o STF no RE 508708/RS entendendo:

RE 508708 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

Sobre o assunto aplicam-se as Súmulas nº 18 e 20 do CARF, que entendem
que:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Desse modo, voto no sentido de não dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 18/09/2013 09:46:36.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 03/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13005.O1YC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0E1E17728DAA187D905CAD4B559CB667EE7B62CE